# LEI MUNICIPAL Nº 7.511 DE 22 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR ERLEI VIEIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**EMENTA**: Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais de Carazinho.

**AUTOR**: Eugenio Grandó

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais situados no Municipio de Carazinho, ficam obrigados a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP'S ou embalagens retornáveis.

**Parágrafo Único** - Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela. que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam ecos-tóxicos.

**Art. 2°** - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um periodo de tempo especificado.

II - Biodegradar - tendo como resultado CO2, água e biomassa.

III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

IV - Plástico, quando compostado, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

V - As sacolas retornáveis, de caráter durável, de materiais como algodão ou lona de caminhão, deverão ser oferecidas pelos próprios estabelecimentos sendo estas podendo ser reutilizáveis em outras ocasiões.

**Art. 3 °** - Os estabelecimentos comerciais terão os seguintes prazos para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis:

I - 04 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades. e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

II - 03 (três) anos, a contar dá entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte

nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

III - 02 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

**Art. 4°** - Transcorridos os prazos previstos no Artigo segundo da presente Lei, os estabelecimentos que ainda não tiverem promovido a substituição de que trata esta Lei ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos, a serem entregues pelo público em geral independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante a seguinte contraprestação:

I - a cada 5 (cinco) itens comprados no estabelecimento, o cliente que não usar saco ou sacola plástica fará jus ao desconto de no mínimo de R$0,03 (três centavos),sobre suas compras.

§1° - O valor previsto no inciso I deste Artigo será corrigido anualmente no mês da promulgação da presente Lei, por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme regulamento a ser editado por decreto.

§2° - A recompra de que trata o presente artigo não inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

§3° - As empresas deverão comprovar a destinação ecologicamente correta para os produtos acima recolhidos.

§4° - Os estabelecimentos que possuam área construída superior a 200m² deverão servir de posto de permuta.

**Art 5°** - Implementada a substituição prevista no artigo primeiro da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3° desta Lei.

**Art. 6°** - Os programas municipais de Educação Ambiental passam a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilizaçãc de material não-descartável e não poluente.

**Art. 7°** - Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1° da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1(um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 em x 40 em;

II - dizeres "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTA INADEQUADAMENTE NO"MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS

PARA SE DECOMPOR COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

**Art. 8°** - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradáveis, para a correta visualização do consumidor.

**Art. 9°** - Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, executando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação Orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 22 de março de 2012.

Vereadora Enei Vieira
Presidente

Registre-se e Publique – se:

Vereador Élbio Esteve
1° Secretário